



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

Rua Ludovina Emerick, 321, Água Verde - CNPJ: 01.616.270/0001-94

Tel.: (32) 3747-2507 - Site: www.altocaparao.mg.gov.br

Ofício n. 043/2025

**AO ILUSTRE PRESIDENTE DA CÂMARA DE ALTO CAPARAÓ/MG
ETODOS OS DEMAIS EDIS QUE COMPOEM ESSA CASA**

Assunto: Resposta ao Ofício 29/2025

Alto Caparaó, 04 de abril de 2025.

Ref: VETO INTEGRAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 005/2025 QUE "DISPOE SOBRE O AUXÍLIO FINANCEIRO AOS ATLETAS AMADORES E PROFISSIONAIS QUE PARTICIPAREM DE EVENTOS E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS REPRESENTANDO O MUNICÍPIO DE ALTO CAPARAÓ/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Cumprimentando-os cordialmente, venho por meio deste encaminhar a Vossas Excelências para a devida apreciação **O VETO TOTAL** à Proposição de Lei 005/2025 disposta no Ofício nº. 29/2025.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço às Vossas Excelências certo de poder contar com a especial acolhida do presente Veto e que V.Sas. entendam por acata-lo, como medida única de legalidade e constitucionalidade.

Atenciosamente.

SEBASTIAO ANANIAS
CAMPOS:83152008600

Assinado de forma digital por SEBASTIAO ANANIAS CAMPOS:83152008600
Dados: 2025.04.04 17:11:09 -03'00'

SEBASTIÃO ANANIAS CAMPOS

Prefeito Municipal De Alto Caparaó/MG

RECEBEMOS
Em 04/04/25



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

Rua Ludovina Emerick, 321, Água Verde - CNPJ: 01.616.270/0001-94

Tel.: (32) 3747-2507 - Site: www.altocaparao.mg.gov.br

Exmo. Sr.

Ricardo Emerich Figueiredo

D. Presidente da Câmara Municipal de Alto Caparaó/MG.

VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI N. 005/2025

Apesar da louvável iniciativa dos ilustres Vereadores autores da Proposição em pauta, cumpre esclarecer que cabe ao Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei oriundo do Poder Legislativo, avaliar sua conformidade não apenas sob o aspecto político, mas também sob o prisma jurídico. Assim, somente devem ser sancionados os projetos que estejam em consonância com a Constituição, a legislação vigente e que atendam efetivamente ao interesse público.

Dessa forma, com fundamento no artigo 66 e no artigo 93, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI INTEGRALMENTE** a Proposição de Lei nº 005/2025, que assim dispunham:

- **Proposição de Lei nº. 005/2025 que “ *Dispoe sobre o auxílio financeiro aos atletas amadores e profissionais que participarem de eventos e competições esportivas representando o município de Alto Caparaó/MG e dá outras providências.*”**

MATRIZ CONSTITUCIONAL DO VETO

O processo legislativo brasileiro encontra sua estrutura fundamental delineada nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal de 1988. E no que tange ao veto às proposições legislativas, o art. 66 da CF/88 prevê que:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

Rua Ludovina Emerick, 321, Água Verde - CNPJ: 01.616.270/0001-94

Tel.: (32) 3747-2507 - Site: www.altocaparao.mg.gov.br

sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

É pacífico que o Chefe do Poder Executivo pode exercer controle sobre as proposições legislativas mediante veto, seja por razões jurídicas (inconstitucionalidade ou ilegalidade), seja por razões políticas (contrariedade ao interesse público ou à conveniência administrativa). O veto, portanto, abrange duas dimensões: uma de legalidade e outra de mérito.

Quanto à sua natureza, qualquer que seja a modalidade, o veto é sempre um ato expresso, formal e motivado, pois é manifestação explícita do Chefe do Poder Executivo em documento escrito que conterà a motivação de fato e de direito para a oposição.

Em observância ao princípio da simetria, as diretrizes constitucionais federais sobre o veto foram igualmente incorporadas pela Constituição do Estado de Minas Gerais, que adota, com as devidas adaptações, o mesmo modelo de controle pelo Poder Executivo sobre o processo legislativo estadual:

Art. 70. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Assembléia Legislativa, será enviada ao Governador do Estado, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á; ou;

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal reafirma esse regramento, assegurando a uniformidade do ordenamento local com a matriz constitucional e mantendo plena simetria com as normas-regras da Constituição Estadual:

Art. 66 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

Rua Ludovina Emerick, 321, Água Verde - CNPJ: 01.616.270/0001-94

Tel.: (32) 3747-2507 - Site: www.altocaparao.mg.gov.br

inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

Assim, no âmbito do Município de Alto Caparaó, o veto configura-se como um ato expresso, formal e motivado, podendo ser exercido tanto sob a perspectiva jurídica (por inconstitucionalidade ou ilegalidade) quanto sob a perspectiva política (por contrariedade ao interesse público ou conveniência administrativa).

VETO COMO INSTRUMENTO DE EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES ENTRE OS PODERES

O poder de veto fundamenta-se no princípio da separação dos poderes e no regime de freios e contrapesos, funcionando como um mecanismo essencial para equilibrar a competência legislativa do Poder Legislativo e evitar abusos ou equívocos formais e materiais.

Tal princípio é reconhecido, de longa data, como um dos pilares da democracia, sob a premissa de que a limitação do poder estatal exige a repartição de suas funções entre órgãos distintos. Essa divisão impede a concentração de competências em uma única instância, devendo estas ser atribuídas a agentes diversos. Nesse sentido, a partição e a distribuição das funções estatais entre entes que não se confundem constituem, a um só tempo, limite interno ao exercício do poder e antídoto contra eventuais abusos de atribuição, bem como contra erros materiais ou formais no exercício da autoridade.

Como corolário da elevação do município à condição de ente federado, destaca-se sua autonomia político-administrativa, que se consubstancia na prerrogativa de se organizar e reger por sua própria Lei Orgânica e pelas leis que adotar. Contudo, essa auto-organização deve observar os limites impostos pela Constituição, dentre os quais se inclui, necessariamente, o respeito à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

Rua Ludovina Emerick, 321, Água Verde - CNPJ: 01.616.270/0001-94
Tel.: (32) 3747-2507 - Site: www.altocaparao.mg.gov.br

separação e à independência dos poderes.

Desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a separação das funções estatais, associada à proteção dos direitos fundamentais, é concebida como instrumento de limitação do poder. Nesse sentido, dispõe o artigo 16 da Declaração de 1789: *"Toda sociedade em que não estiver assegurada a garantia de direitos nem a separação dos poderes não tem constituição."*

Desse modo, os revolucionários franceses já reconheciam, com base nas ideias de Montesquieu, que a divisão dos poderes é condição indispensável para um Estado ser qualificado como Constitucional ou de Direito — isto é, um Estado submetido à lei.

A separação de poderes, ou mais precisamente a divisão das funções do poder político, traduz-se no exercício das funções governamentais — legislativa, executiva e jurisdicional — por órgãos distintos e autônomos entre si. Tal distribuição visa preservar os direitos dos cidadãos, evitando que aquele que elabora a norma (no exercício da função legislativa) venha a aplicá-la ou julgá-la de forma concentrada, o que poderia dar ensejo a práticas arbitrárias ou autoritárias.

É nessa trilha que se inserem os dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, os quais, ainda que reconhecendo a autonomia política, administrativa e financeira dos municípios, condicionam seu exercício à estrita observância dos preceitos constitucionais da República e do próprio Estado. É o que estabelece o artigo 165, caput e §1º, da Constituição Mineira:

Art. 165 Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§1º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

A leitura desse dispositivo revela que a prerrogativa de auto-organização municipal deve ser exercida em conformidade com os princípios



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

Rua Ludovina Emerick, 321, Água Verde - CNPJ: 01.616.270/0001-94

Tel.: (32) 3747-2507 - Site: www.altocaparao.mg.gov.br

constitucionais que regem tanto a União como o Estado, encontrando limite na exigência do respeito à estrutura republicana e democrática do Estado de Direito.

Por essa razão, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve, de forma expressa, que a separação dos poderes — princípio fundante da ordem democrática — deve ser igualmente respeitada no âmbito municipal, sendo reciprocamente indelegáveis as funções atribuídas a cada um dos poderes. Nesse sentido, dispõe o art. 173:

Art. 173 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre, o Legislativo e o Executivo.

§1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

O princípio da separação dos poderes possui tal relevância no ordenamento jurídico brasileiro que lhe foi conferido o status de cláusula pétrea, não podendo ser suprimido por emenda constitucional.

Nesse contexto, é vedado a qualquer dos poderes impor obrigações financeiras ao outro, sob pena de violação à Constituição. Tal prática configura desrespeito à independência entre os poderes e afronta direta ao núcleo essencial.

RAZÕES DO VETO: VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

A propositura em questão, embora bem-intencionada, cria despesa para o Município sem a devida previsão orçamentária, o que contraria dispositivos da Constituição Federal, em especial o artigo 167 que veda a realização de despesas sem prévia dotação orçamentária.

Além disso, o projeto viola o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, ao impor obrigação financeira ao Poder Executivo sem observância dos princípios da iniciativa privativa do Chefe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

Rua Ludovina Emerick, 321, Água Verde - CNPJ: 01.616.270/0001-94

Tel.: (32) 3747-2507 - Site: www.altocaparao.mg.gov.br

do Executivo e da responsabilidade fiscal.

E cabe ressaltar que a geração de despesas públicas exige estudo de impacto financeiro, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a iniciativa do projeto de lei em análise não lhe compete, porquanto cabe exclusivamente ao Poder Executivo dispor sobre a organização orçamentária, conforme estabelece a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária, serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Dessa maneira, conforme previsto na LOM vereadores não podem criar despesas ao município sem previsão orçamentária para projetos de iniciativa do Executivo.

Art. 62 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

Vê-se, portanto, que a Câmara de Vereadores de Alto Caparaó extrapolou os limites da sua competência constitucional e viola a ordem jurídica que desafiam a ação reparadora do Poder Executivo através do veto pois a reserva de iniciativa é corolário do princípio constitucional da independência entre os poderes consignado no art. 2º da Carta da República: "*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*".

Nesse passo, caracterizada está a inconstitucionalidade, porque como



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

Rua Ludovina Emerick, 321, Água Verde - CNPJ: 01.616.270/0001-94

Tel.: (32) 3747-2507 - Site: www.altocaparao.mg.gov.br

já demonstrado a lei cria despesa para o Município sem a devida previsão orçamentária e sem nem mesmo apresentar um impacto financeiro.

Por fim, importante que se diga que as devoluções de recursos da Câmara não pode ser objeto de projetos de lei de criação de gastos, primeiro, porque são recursos livres do Município, segundo, por que o gasto é criado em definitivo e os valores devolvido tem um fim, portanto, se torna ainda mais inconveniente o projeto de lei aqui vetado.

Dessa forma, por evidente vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, **VETO INTEGRALMENTE** o referido projeto de lei, mantendo o compromisso com o equilíbrio fiscal e a legalidade dos atos municipais.

Portanto, ilustres Vereadores, sob todos os angulos que que se analise não há como sancionar o preferido projeto de lei (Proposição de Lei n.º 005/2025).

Assim, conto com a compreensão dos ilustres Edis para que aprovem o Veto aqui apresentado e seja o referido projeto considerado vetado na integra.

Alto Caparaó, 04 de abril de 2025

Atenciosamente.

SEBASTIAO
ANANIAS
CAMPOS:83152008
600

Assinado de forma digital
por SEBASTIAO ANANIAS
CAMPOS:83152008600
Dados: 2025.04.04
17:11:29 -03'00'

SEBASTIÃO ANANIAS CAMPOS

Prefeito Municipal De Alto Caparaó/MG